



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE

Excelentíssimo Sr.
TIAGO LORENZI
Presidente do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS

Projeto de Lei Municipal nº 049/21, de 04 de outubro de 2021 - Dispõe sobre o Cemitério Municipal de Cruzaltense e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

O presente Projeto de Lei visa criar o Cemitério Municipal de Cruzaltense, que se alvitra a área de uso especial destinada à inumação de pessoas e, por sua natureza, local livre a todos os cultos religiosos, cuja prática não atente contra a lei e a moral, sendo local de absoluto respeito, sem indagação da crença religiosa ou política do de cujus.

A propositura vem instruída com a devida justificativa.

A proposta em estudo se afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, porquanto destinada criação do Cemitério Municipal. Assim, pretende o presente projeto regularizar a situação do cemitério localizado na sede do Município de Cruzaltense, tendo em vista que o mesmo foi devidamente registrado e matriculado sob o nº 8.169, no Registro de Imóveis de Campinas do Sul/RS, em nome do Município.

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Portanto, restou demonstrado que o município possui a posse e a propriedade do referido imóvel, possui assim a responsabilidade de dar andamento a regularização do mesmo, a fim de tornar públicos os atos de sepultamento e outros inerentes, não podendo se omitir a um fato que está visível de toda a comunidade.

Conforme é possível verificar no referido projeto, o Cemitério foi administrado e controlado pela Mitra Diocesana, através das diretorias da Capela Santo Antônio de Cruzaltense, na qual não autorizava nem controlava os sepultamentos, não demonstrando interesse e manter a posse e a administração.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**

Analisando o presente projeto, o título jurídico legitimador da sepultura pode ser tanto a concessão, quanto a permissão de uso. Já os jazigos, mausoléus, em que são realizadas benfeitorias determinadas pelo interessado, aplica-se a concessão de uso perpétua, remunerada e transmissível mortis causa. Isto porque, garante à administração, ao concessionário e à coletividade a necessária segurança jurídica.

Na lição de Fernando Henrique Mendes de Almeida "o direito de cessionário de sepultura em cemitério municipal, regula-se pelo Direito Administrativo e em consequência fica sujeito às leis e regulamentos municipais".

O direito brasileiro garante o "jus sepulchri", isto é, o direito de sepultar, ser sepultado e permanecer sepulto. Trata-se então, de um dever moral, no que diz respeito à elaboração do luto, jurídico, já que trata do respeito aos mortos, e social, haja vista que o sepultamento além de ser um ato higiênico, afirma e identifica o significado do falecido, tanto para a família, quanto para a sociedade.

Em nosso país existem dois tipos de funerais, o sepultamento e a cremação. Estas cerimônias são iguais em todo o território brasileiro.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da oportunidade e conveniência quando da sua análise.

Cruzaltense/RS, em 05 de Novembro de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni
Assessor Jurídico
OAB/RS 95.670**